



Parecer n.º 823/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 65/2020 – PL n.º 503/2020 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Eugênio

### I – Relatório

Retorna para análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 503/2020 – MSG n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, para apreciação referente as Emendas n.ºs 94 a 112, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura propõe dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021.

Esta Comissão já havia deliberado acerca da propositura e suas 93 emendas apresentadas, exarando parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 01, 02, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 67, 69, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 82, 86, 89, 91, 92 e 93 e **rejeitando** as Emendas n.ºs 04, 06, 09, 14, 15, 17, 19, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 55, 60, 62, 66, 68, 70, 73, 74, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88 e 90.

Submetida a propositura com o referido parecer à deliberação do Plenário, posteriormente foram apresentadas as Emendas n.ºs 94 a 112, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

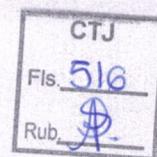
É o relatório.

### II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Esta Comissão volta a se manifestar na proposta que dispõe acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre as emendas n.ºs 94 a 112 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

A Emenda n.º 94 objetiva suprimir os Parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 83, sob a justificativa de que o texto da proposta limita as prerrogativas da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O Texto a ser suprimido da proposta assim dispõe:

*Art. 83 As ações prioritárias finalísticas do exercício de 2021 serão objeto de processos específicos de monitoramento, conforme disposto neste artigo.*

(...)

*§ 4º A Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa realizará audiências públicas, semestralmente, nas quais serão apresentados o desempenho das ações prioritárias finalísticas e a execução de suas metas físicas.*

*§ 5º As datas das audiências públicas referidas no § 4º serão definidas pela Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa e informadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.*

*§ 6º A apresentação do desempenho das ações prioritárias finalísticas, nas audiências públicas referidas no § 4º, será realizada pela respectiva Secretaria de Estado responsável, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.*

Da análise do artigo acima mencionado podemos inferir que o objetivo das audiências públicas é acompanhar o desempenho das ações prioritárias finalísticas e suas metas físicas, razão pela qual emenda não deve prosperar.

A Constituição Federal de 1988, no art. 58 assim dispõe a respeito das audiências Públicas realizadas pelas comissões permanentes das Casas Legislativas:



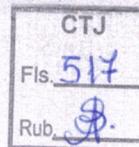
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

(...)

*§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;*

Esse dispositivo foi reproduzido na Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 36, § 2º inciso II, nos mesmos termos.

Além disso, as audiências públicas constitui um instrumento popular de extrema relevância, pois permite ao cidadão o controle social do orçamento, e se como um meio democrático disponível aos cidadãos, aos seus representantes, às fundações, aos sindicatos e aos conselhos de classe de exporem sua opinião, críticas e aprovações sobre um tema relevante a ser debatido.

Segundo Carvalho Filho:

*[...] a audiência pública é a forma de participação popular pela qual determinada questão relevante, objeto de processo administrativo, se sujeita a debate público e pessoal por pessoas físicas ou representantes de entidades da sociedade civil.<sup>1</sup>*

Convém destacar que costumeiramente essas audiências públicas são feitas no âmbito desta Casa de Leis, aumentando assim a transparência dos atos governamentais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando esse argumento no art. 48 elenca os instrumentos de transparência na gestão fiscal e no § 1º, inclui também a realização de audiência Pública.

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, J. dos S. Processo administrativo federal: (comentários à Lei 9.784, de 29/01/1999). 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. P. 192.



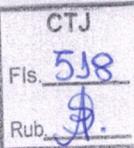
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, considerando que as audiências públicas constitui um dos instrumentos que promove mais transparência na gestão dos recursos públicos, sendo inclusive citada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela **rejeição** da Emenda.

A Emenda n.º 95 visa acrescentar o inciso IX ao Parágrafo único do Art. 59 do Projeto de Lei de modo a inserir dispositivo que fortalece a agricultura familiar, a segurança alimentar e fomentar a alimentação saudável.

Tal disposição aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e a emendas proposta versa sobre orientação a ser observada, razão pela qual a emendas pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 96 modifica a redação do art. 66 do Projeto de Lei, ocorre que a Emenda n.º 26 já promoveu alteração no mesmo dispositivo, restando a matéria prejudicada nos termos do art. 194 do regimento Interno desta Casa de Leis. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 97 acrescenta o parágrafo terceiro ao art. 67 do Projeto de Lei de modo a exigir a Certificação atualizada, nos termos da Lei 12.101/2009 para efeitos do cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV do Capítulo II.

Ocorre que o Autor menciona as Seções I, II, III e IV do Capítulo II do Projeto de Lei e, ao fazer a análise desse acréscimo verifica-se que o Capítulo II não possui as seções mencionadas, o capítulo II versa sobre as Diretrizes Fiscais, sendo composto pelos arts. 2º e 3º.

Portanto, falta clareza e precisão no dispositivo, o que contraria o art. 11, incisos I e II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 98 acrescenta o inciso VII, ao art. 17 do Projeto de Lei, de modo a estabelecer que a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterà: a estratificações das despesas específicas das ações de enfrentamento ao Covid-19.

Tal disposição merece uma análise mais apurada da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 99 altera a redação do caput do art. 24, renumera o seu parágrafo único, que passa a ser o § 1º, e acrescenta o § 2º, de modo a excluir a Defensoria Pública do limite orçamentário estabelecido no caput, bem como versa no § 2º, a ser acrescentado, que os limites da LDO não se aplica para a Defensoria Pública, permitindo a convocação de 12 (doze) novos defensores públicos para a reposição dos cargos após vacância, seja por promoção ou aposentadoria.

Em que pese o nobre propósito do Autor o fato é que a limitação, constante do Projeto de Lei no art. 24, está em conformidade com o art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 519  
Rub. *[assinatura]*

Transitórias, da Constituição do Estado de Mato Grosso que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, que estabeleceu limites a todos os Poderes e órgãos autônomos, onde se inclui a Defensoria Pública. Vejamos:

*Art. 51 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:*

- I - do Poder Executivo;*
- II - do Poder Judiciário;*
- III - da Assembleia Legislativa;*
- IV - do Tribunal de Contas;*
- V - do Ministério Público;*
- VI - da Defensoria Pública.*

*§ 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:*

- I - para o exercício de 2018, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); e*
- II - para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.*

*§ 2º A proposta de lei orçamentária anual respeitará os limites individualizados para despesas primárias correntes calculados na forma do § 1º deste artigo.*

Além disso, o § 2º, ressalta que a proposta de lei orçamentária anual respeitará os limites individualizados para despesas primárias correntes nos termos do § 1º, do referido artigo, logo, a exclusão da Defensoria Pública do caput do art. 24, bem como a determinação de que o aporte financeiro para a convocação de 12 (doze) novos defensores públicos para a reposição não integram o limite das despesas primárias correntes afronta o art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Mato Grosso, padecendo a emenda do vício de inconstitucionalidade, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 100 Acrescenta o parágrafo único do art. 27 do Projeto de Lei excepcionando a autorização concedida para a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que resulte em redução dos montantes destinados às funções de saúde e educação.

Tal emenda deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quanto a conveniência e oportunidade. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 101 modifica o parágrafo único do art. 34 do Projeto de Lei de modo a dispor que a transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo não



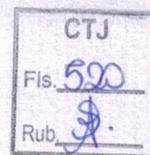
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajustes na classificação funcional que não resultem em redução dos montantes destinados as funções de saúde e educação.

A proposta, tal como a emenda 100, visa assegurar que não haja redução dos recursos da educação e da saúde, devendo ser analisada quanto ao critério de conveniência e oportunidade pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 102 modifica o inciso XII do art. 59 do Projeto de Lei, acrescentando a concessão de auxílio aos Municípios para a adequação da infraestrutura e assistência técnica para a oferta da educação básica pública.

A Lei Complementar n.º 140 de 16 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - DESENVOLVE MT, em seu art. 3º, X, prevê que a Agência atuará como agente financeiro dos programas socioeconômicos estaduais, promovendo ações de interesse do desenvolvimento estadual relacionadas com a concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil.

Convém informar que Banco Nacional de Desenvolvimento oferece diversas linhas de financiamento ao setor público, tendo financiado nas últimas décadas projetos municipais que envolvem Investimentos em melhoria e expansão de serviços de educação, saúde, tais como projetos de educação básica.

A emenda apresentada atua visando promover a infraestrutura e assistência técnica na educação básica dos municípios, não encontramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 103 modifica a redação do inciso VI do art. 86, de modo a incluir a Secretaria de Trabalho e Assistência social como prioridade na execução das despesas, se o projeto de Lei Orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2020.

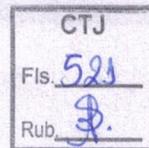
Ocorre que não há na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria de Trabalho e Assistência social, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 612 de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

Assim, a proposta contraria a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 11 inciso II, alínea “a” determina que as normas devem ser redigidas com precisão, ou seja, devem trazer em seu texto a correta nomenclatura dos órgãos. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 104 visa suprimir a redação do parágrafo único do art. 39, que dispõe sobre a vedação a anulação despesas de pessoal e dívida para pagamento de outras despesas, tal supressão do dispositivo pode ocasionar prejuízos a gestão orçamentária, matéria que deve ser analisada



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



quanto a conveniência e oportunidade pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 105 altera a redação do inciso II do art. 83 do projeto de lei, de modo a incluir no texto a assistência social e segurança alimentar, como ações prioritárias finalísticas.

A proposta possui pertinência temática e não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 106 visa modificar a redação do art. 76 do Projeto de Lei nº 503/2020, acrescentando os termos transparência, sistemática e periódica, conforme demonstrado no quadro abaixo decorrentes dos incentivos fiscais programáticos.

| <b>Projeto de Lei</b>  | <b>Emenda proposta</b>  |
|--|---|
| Art. 76 O Poder Executivo deve manter mecanismos de controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programático | Art. 76 O Poder Executivo deve manter mecanismos de controle e de <b>transparência, sistemática e periódica</b> , de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos. |

A proposta atende a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal que determina nos arts. 48 e 48-A assegura a transparência da gestão fiscal.

Assim, considerando que a transparência da gestão fiscal é um princípio a ser seguido, não encontramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 107 visa suprimir o inciso VII do art. 86, o referido artigo dispõe que caso o projeto de Lei Orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2020, uma das despesas a ser executada é a constante do inciso VII, qual seja, as despesas constante do anexo de metas e prioridades.

Assim, a supressão despesas constante do anexo de metas e prioridades, contraria o princípio da razoabilidade pois ao excluir tal disposição, a emenda acaba gerando prejuízo as ações que são consideradas essenciais, despesas essas que não podem ficar sem previsão financeira.

O Princípio da Razoabilidade não se encontra expressamente previsto sob esta epígrafe na Constituição de 1988. Isto, contudo, não permite se infira estar este princípio afastado do sistema constitucional pátrio, posto isso pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos, bem como do histórico de sua elaboração.

Assim, considerando que a proposta afronta o princípio da razoabilidade, principio implícito em nossa Carta Magna, opinamos pela **rejeição** da emenda.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Emenda n.º 108 modifica a redação do inciso I do art. 68 do Projeto de Lei de modo a inserir no texto a necessidade de que as Organizações da Sociedade Civil sejam selecionadas mediante “editais públicos”.

Tal matéria deve ser analisada quanto a conveniência e oportunidade diante dos convênios e parcerias existentes, razão pela qual ela deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, devendo a emenda ser **acatada**.

A Emenda n.º 109 acresce ao texto normativo o inciso III- B visando assegurar a concessão ao RGA dos servidores públicos da Administração Direta.

Em que pese o nobre propósito do legislador o fato é que a Lei Complementar Federal n.º 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, em seu art. 8º, inciso I, veda a concessão de reajuste a servidores membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares até 31 de dezembro de 2021, inviabilizando a proposta. Vejamos:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*  
(...)

Assim, considerando que a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 veda a concessão de RGA até 31 de dezembro de 2021, a proposta padece do vício de ilegalidade, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 110 adita o inciso IV-B do artigo 3º do projeto de lei, de modo a inserir como diretriz fiscal a evolução no cumprimento da Lei Complementar n.º 510 de 11 de Novembro de 2013, que dispõe sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A reestruturação proposta pela lei complementar estadual n.º 510/2013 consiste especificamente em realinhar a tabela salarial, a garantia do pagamento da revisão geral anual e outros direitos correlatos, direitos esses temporariamente suspensos por força da Lei Complementar n.º 173/2020, que em seu art. 8º, inciso I, veda a concessão de reajustes a servidores membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares até 31 de dezembro de 2021. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.



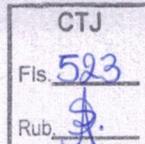
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 111 altera a redação do art. 3.º, renumerando o seu parágrafo único, que passa a ser o § 1º, e acrescenta o § 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3 (...)

(...)

§2º Os valores das metas fiscais ajustadas preservarão a prioridade do cumprimento das disposições legais vigentes de valorização dos profissionais da saúde, educação, da assistência social e da segurança pública.

A matéria proposta como diretriz das metas fiscais deve ser analisada quanto a conveniência e oportunidade pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 112 acrescenta os incisos VIII e IX ao art. 8º do Projeto de Lei, ocorre que no art. 8º da proposição não há esses incisos. Vejamos:

*Art. 8º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021 terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.*

Ao consignar a alteração com a numeração incorreta do artigo a proposta contraria a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 11 inciso II, alínea "a" determina que as normas devem ser redigidas com precisão, ou seja, devem trazer em seu texto a correta nomenclatura dos órgãos.

Ainda que assim não fosse, a alteração proposta no inciso IX, qual seja, o cumprimento da Lei Complementar n.º 510 de 11 de Novembro de 2013, como já foi tratado na Emenda n.º 110, encontra-se impossibilitado devido a vedação da Lei Complementar n.º 173/2010, que em seu art. 8º, inciso I, veda a concessão de reajustes a servidores públicos, objetivos precípuo da Lei Complementar n.º 510/2013. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 95, 98, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108 e 111, e rejeitando as Emendas n.ºs 94, 96, 97, 99, 103, 107, 109, 110 e 112, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

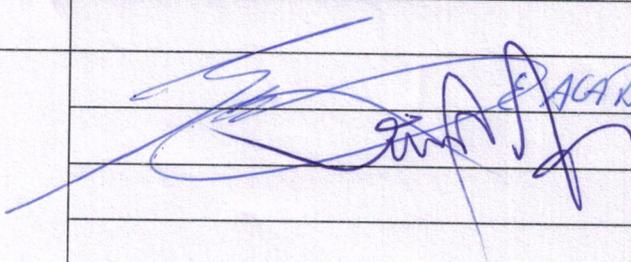
Sala das Comissões, em 28 de 09 de 2020.



#### IV – Ficha de Votação

|   |
|---|
| Mensagem n.º 65/2020 – Projeto de Lei n.º 503/2020 – Parecer n.º 823/2020 |
| Reunião da Comissão em 28 / 09 / 2020                                     |
| Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosa                                      |
| Relator: Deputado Dr. Eugênio   |

|   |
|---|
| Voto Relator  |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, <b>acatando</b> as Emendas n.ºs 95, 98, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108 e 111, e rejeitando as Emendas n.ºs 94, 96, 97, 99, 103, 107, 109, 110 e 112, de autoria do Deputado Valdir Barranco. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado   |
|---------------------|---|
| Relator             |   |
| Membros             |  |
|                     | ACARA-10 Em. 99   |
|                     |   |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 525  
Rub. 3-

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

|               |   |
|---------------|---|
| Reunião:      | 58ª Reunião Extraordinária                            |
| Data/Horário: | 28/09/2020 14h00min                                   |
| Proposição:   | PROJETO DE LEI N.º 503/2020 –<br>MENSAGEM N.º 65/2020 |
| Autor:        | Poder Executivo                                       |

### VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES           | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|-------------------------------|-----|-----|-----------|---------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente | X   |     |           |         |
| DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente |     |     |           | X       |
| LÚDIO CABRAL                  |     |     | X         |         |
| SILVIO FAVERO                 | X   |     |           |         |
| SEBASTIÃO REZENDE             | X   |     |           |         |
|                               |     |     |           |         |
|                               |     |     |           |         |
| DEPUTADOS SUPLENTE            |     |     |           |         |
| WILSON SANTOS                 |     |     |           |         |
| XUXU DAL MOLIN                |     |     |           |         |
| JANAINA RIVA                  |     |     |           |         |
| ULYSSES MORAES                |     |     |           |         |
| FAISSAL                       |     |     |           |         |
| SOMA TOTAL                    | 3   | 0   | 1         | 1       |

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 95, 98, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108 e 111, e rejeitando as emendas n.ºs 94, 96, 97, 99, 103, 107, 109, 110 e 112. Votou com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, presencialmente. O Deputado Silvío Fávero, presencialmente e Sebastião Rezende por meio de videoconferência, votaram com o relator, porém contra o parecer da emenda n.º 99. O Deputado Lúdio Cabral se ABSTEVE de votar quanto à matéria, mas emitiu seu voto contra o relator em relação ao parecer da emenda n.º 99. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 95, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108 e 111, e rejeitando as emendas n.ºs 94, 96, 97, 103, 107, 109, 110 e 112.

*Waleska Cardoso*

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR